

**VILELA & SILVA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG****Distribuído por dependência aos autos nº 1007475-60.2026.8.13.0480**

NAVIDA CONCRETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.090.298/0001-39, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4.435, Bairro Jardim Paulistano, na cidade de Patos de Minas/MG, CEP 38.706-002, endereço eletrônico: ginocontabilidade@yahoo.com.br, por seu advogado infra-assinado, com procuração anexa, com endereço profissional na Rua Manoel Cardoso Naves, nº 1316, Bairro Parque das Primaveras, na cidade de Iraí de Minas/MG, CEP 38.510-000, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 300 do Código de Processo Civil, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A Requerente distribuiu originariamente perante este douto Juízo a petição inicial de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, preparatória ao pedido de recuperação judicial, autuada sob o nº 1007475-60.2026.8.13.0480. Naquela

oportunidade, demonstrou-se a iminência de constrições e atos de expropriação sobre o maquinário essencial e a frota de caminhões betoneira indispensáveis ao funcionamento da atividade empresarial, o que justificava a necessidade de proteção provisória da atividade.

Ocorre que, após determinação deste Juízo para emenda da petição inicial, a Requerente apresentou a petição de aditamento e o pedido principal de recuperação judicial. Todavia, sobreveio a r. sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o protocolo do aditamento ocorreu de forma intempestiva, operando-se a preclusão temporal.

Dessa forma, tendo em vista que a demanda anterior foi extinta sem julgamento do mérito, a presente ação deve ser distribuída por dependência a este Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, nos exatos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de reiteração de pedido de recuperação judicial formulado pela mesma sociedade empresária.

2. DOS FATOS E DAS ORIGENS DA CRISE

A sociedade Requerente iniciou regularmente suas atividades mercantis no ano de 2018, dedicando-se com afinco ao setor de concretagem. Ao longo de quase uma década de atuação, a empresa logrou êxito em consolidar uma operação robusta e respeitada na região, o que permitiu a expansão de suas atividades para o Estado de Goiás, com a inauguração de uma filial estratégica no município de Rio Verde/GO.

Ocorre que, no encerramento do exercício de 2025, a *stability* financeira da Requerente foi severamente abalada por eventos extraordinários e alheios à sua gestão operacional. A empresa sofreu um prejuízo milionário decorrente do inadimplemento crônico de um importante parceiro comercial, com quem mantinha movimentações recorrentes de cheques e antecipações.

A gravidade da situação atingiu patamares críticos com o falecimento inesperado deste parceiro, o que inviabilizou qualquer tentativa de composição amigável ou recuperação célere dos créditos, drenando o capital de giro da Requerente de forma drástica.

O impacto financeiro apurado é devastador.

A Requerente suportou perdas que totalizam o montante de R\$ 2.482.927,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e vinte e sete reais), englobando cheques inadimplidos de emissão de Ronivaldo Gonçalves, boletos falsificados do Banco Volkswagen S.A., inadimplementos de construtoras e despesas extraordinárias para reaver caminhões apreendidos.

Ademais, a filial estabelecida no município de Rio Verde/GO foi atingida pelo desmoronamento estrutural de sua usina de produção de concreto, exigindo investimentos de reconstrução estimados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Diante desse cenário de severa asfixia financeira, a Requerente passou a enfrentar dificuldades intransponíveis para honrar as parcelas de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, os quais possuem como garantia justamente os bens essenciais à sua operação. A reação dos credores foi imediata e agressiva, com notificações extrajudiciais, protestos de títulos e medidas de busca e apreensão de caminhões que compõem sua frota operacional.

2.1. DA AMEAÇA REGISTRADA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2026-031156189-001

A grave crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente já ultrapassou os prejuízos patrimoniais, passando a atingir diretamente a segurança e a tranquilidade de seus sócios.

Em 08 de julho de 2026, foi registrado o **Boletim de Ocorrência nº 2026-031156189-001**, perante a Polícia Civil da Comarca de Patos de Minas/MG, noticiando fatos graves

relacionados às cobranças decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Conforme consta do histórico da ocorrência, Vinícius e seu parceiro André relataram que a NAVIDA CONCRETOS LTDA. sofreu expressiva quebra financeira em razão do inadimplemento de terceiros, circunstância que ocasionou atrasos no cumprimento de algumas obrigações perante seus credores.

Dentre essas obrigações encontra-se débito mantido com o Sr. Geraldo Marques Lopes, cuja tentativa de composição amigável vinha sendo realizada pelos sócios. Entretanto, após as tratativas de negociação, André passou a receber, durante a noite do dia 07 de julho de 2026, mensagens e vídeos enviados de número telefônico desconhecido, contendo imagens da residência de seu sócio Vinícius, acompanhadas de graves ameaças, nas quais o interlocutor afirmava que "a dívida do Geraldo agora era dele" e que os sócios "pagariam de uma forma ou de outra", em inequívoca tentativa de intimidação.

Além disso, foi narrado que, ao deixar o escritório de seu advogado, Vinícius foi abordado pelo referido credor, que passou a ofendê-lo publicamente, chamando-o de "caloteiro", proferindo outros xingamentos e tentando agredi-lo fisicamente, fatos ocorridos em via pública, na região central da cidade, diante de diversas pessoas, causando constrangimento, abalo moral e fundado receio pela integridade física dos envolvidos.

Diante da escalada das ameaças, da utilização de terceiros para intimidar Vinícius e seu parceiro André e do temor concreto por suas vidas e pela segurança de suas famílias, os representantes da Requerente buscaram imediatamente a tutela estatal, registrando o competente Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil para a adoção das providências legais cabíveis.

Tais fatos evidenciam que a crise empresarial enfrentada pela Requerente atingiu patamar excepcional, produzindo consequências que extrapolam o âmbito econômico e



financeiro, reforçando a urgência da preservação da empresa e da estabilização de sua situação patrimonial por meio do processamento da presente recuperação judicial.

A continuidade das medidas coercitivas individuais e do ambiente de intensa pressão sobre a empresa e seus administradores apenas agrava o cenário de instabilidade, contrariando a finalidade da Lei nº 11.101/2005, que busca justamente viabilizar o soerguimento da atividade empresarial de forma organizada e sob a fiscalização do Juízo recuperacional.

3. DO AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE DA CRISE FINANCEIRA

Após o indeferimento da liminar na ação cautelar anterior, a crise financeira da devedora agravou-se de forma drástica e superveniente. Em 11 de junho de 2026, a conta corrente mantida pela devedora junto ao Banco Itaú BBA (Agência nº 3376, Conta nº 98778-4) sofreu bloqueio judicial determinado pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, nos autos do Processo nº 5068624-59.2026.8.09.0137, promovido por Rodocondor Implementos de Serviços Ltda.

O extrato bancário comprova que o saldo anterior de R\$ 4.725,52 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais e cinquenta e dois centavos) foi integralmente bloqueado, restando a conta com saldo zerado.

Ademais, a Requerente passou a sofrer sucessivas constrições judiciais sobre suas disponibilidades financeiras que já totalizam aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foram recebidas, ainda, as intimações de protesto nº 724651, no valor de R\$ 65.506,56 (sessenta e cinco mil e quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos); nº 724867, no valor de R\$ 122.218,10 (cento e vinte e dois mil,

duzentos e dezoito reais e dez centavos); e nº 724868, no valor de R\$ 18.755,92 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A asfixia do fluxo de caixa impede a Requerente de arcar com seus custos operacionais diários indispensáveis para a produção e fornecimento de concreto, os quais alcançam a soma diária de R\$ 73.860,00 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), distribuídos entre a aquisição de cimento, brita, areia e combustível.

Apesar da crise de liquidez momentânea, a viabilidade operacional do negócio é indiscutível.

O faturamento mensal do grupo supera R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de faturamento mensal, demonstrando que a atividade é viável e merece ser preservada por meio do regime recuperacional.

4. DO SANEAMENTO DOCUMENTAL INTEGRAL E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Diferentemente da instrução deficitária que ensejou a extinção da ação cautelar anterior (Evento 30), a devedora apresenta nesta oportunidade o saneamento documental completo e absoluto exigido pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente preenche todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, pois exerce regularmente suas atividades desde o ano de 2018 (NIRE nº 31211052472), há mais de dois anos, não é falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos e seus administradores não possuem condenações criminais, conforme certidões negativas anexas.

Quanto aos requisitos do artigo 51 da referida Lei, a Requerente apresenta:

- a. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) relativos ao ano de 2023, sanando a lacuna que fundamentou o indeferimento anterior e



VILELA & SILVA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

completando o triênio contábil obrigatório junto com os balanços de 2024 e 2025;

- b. Relação nominal unificada e consolidada de credores, totalizando o passivo de R\$ 13.864.533,73 (treze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), preenchendo o requisito do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- c. Relação integral de empregados, certidão de regularidade do Registro Público de Empresas, relação de bens particulares dos administradores, extratos bancários atualizados, certidões de protesto e relação de ações judiciais em andamento.

A jurisprudência orienta que, estando preenchidos os requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida impositiva, sendo vedado ao Magistrado realizar controle prévio de viabilidade econômica, matéria cuja competência é exclusiva da assembleia geral de credores.

Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. BENS ESSENCIAIS. 1 . Inexiste violação ao princípio da dialeticidade quando for possível extrair da peça recursal as razões do inconformismo da parte em relação ao que foi decidido pelo juízo de primeira instância, razão por que deve ser rejeitada a preliminar de irregularidade formal do agravo de instrumento. 2. **A Lei n.º 11 .101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente aqueles declinados nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal. 3. O art . 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe que estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial.** 4. A perícia prévia é medida excepcional no processo de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, já que a sua necessidade envolve apenas as hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a



VILELA & SILVA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

exordial ou acerca da atuação e atividade dos requerentes . Logo, preenchidos os requisitos legais exigidos correta a decisão agravada que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial almejada. 5. O STJ assentou entendimento no sentido de flexibilizar a regra de apresentação de certidão negativa fiscal, tendo em vista que a exibição dessas certidões não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial ou aprovação/homologação do plano, à luz do princípio da proporcionalidade. 6 . A constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais e já transcorrido o denominado stay period, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei n.º 11.101/2005) . RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53110885820248090146 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No mesmo sentido, este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial restringe-se à análise objetiva do preenchimento dos requisitos legais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO . REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES . DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts . 48 e 51 da Lei 11.101/05. Constatando-se o regular cumprimento das exigências legais para o processamento da recuperação, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.** Eventual ocorrência de fraude à credores desafia dilação probatória, devendo a sua apuração ocorrer sob o crivo do contraditório e da ampla defesa . Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 04220308720248130000, Relator.: Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 07/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/09/2024)

No caso em exame, todos os requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se integralmente atendidos, tendo sido sanadas todas as pendências documentais que motivaram a extinção da tutela cautelar

anteriormente ajuizada. A presente demanda é instruída com a totalidade dos documentos legalmente exigidos, inexistindo qualquer deficiência formal que impeça o regular processamento da recuperação judicial.

Assim, à luz do disposto no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e da consolidada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, estando a documentação em termos e preenchidos os pressupostos legais, o deferimento do processamento da recuperação judicial constitui providência vinculada, não cabendo ao Juízo antecipar juízo acerca da viabilidade econômica da empresa ou do mérito do plano recuperacional, matérias reservadas à deliberação da Assembleia Geral de Credores no momento processual oportuno.

Desse modo, superadas as irregularidades formais verificadas na demanda anteriormente extinta e demonstrado o integral cumprimento das exigências legais, requer-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, assegurando-se à Requerente a oportunidade de implementar os meios de soerguimento previstos na Lei nº 11.101/2005, em observância aos princípios da preservação da empresa, da manutenção da atividade produtiva, da função social da empresa e da proteção dos interesses dos credores.

5. DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL PARA A PRESERVAÇÃO DA FONTE PRODUTORA

A Requerente atua no ramo de concretagem e sua operação depende de forma absoluta da manutenção da posse e utilização de seus bens de capital essenciais, consistentes em usinas de produção de concreto e caminhões betoneira. Conforme o laudo técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Bruno Bernardes de Andrade, os ativos operacionais do grupo foram classificados sob o nível de altíssima essencialidade, uma vez que a retirada de qualquer um deles paralisará imediatamente as atividades do grupo.



VILELA & SILVA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

Os bens essenciais de capital cuja proteção se requer compreendem:

- a) Usina de Produção de Concreto (Sede), situada em Patos de Minas/MG;
- b) Usina de Produção de Concreto (Filial), situada em Rio Verde/GO;
- c) Dezoito caminhões frotistas especializados de transporte de concreto, dentre os quais o caminhão Ford Cargo 1722, placa EWJ-0F86; o caminhão Volvo VM 330, placa OZS9B61; e os caminhões VW dos modelos 26.280, 26.260, 33.260 e 31.320, além do caminhão trator Scania R540, placa QQG0I44.

A proteção a esses bens de capital encontra amparo no artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005, que veda expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão das execuções (*stay period*).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o Juízo da recuperação judicial é o único competente para avaliar a essencialidade dos bens e obstar medidas de busca e apreensão ou constrição, ainda que garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência**. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)



VILELA & SILVA

ADVOCADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

De igual modo, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a legitimidade da decisão que impede a apreensão de veículos e caminhões frotistas indispensáveis à atividade de transporte e operação da recuperanda durante o *stay period*:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA RETOMADA DOS BENS DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. I- **O reconhecimento da essencialidade dos bens gravados com alienação fiduciária impede sua retirada da empresa Recuperanda, durante o "STAY PERIOD", quando, efetivamente, demonstrado que sua apreensão pode comprometer a continuidade das atividades empresariais. II. Comprovado que os veículos objeto da medida constritiva são indispensáveis à atividade empresarial da Recuperanda, por sua atuação no ramo de transporte rodoviário de cargas, se mostra legítima a decisão que reconheceu a essencialidade dos bens e, portanto, obsta durante o "stay period" sua apreensão.**

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 14152204520258130000, Relator.: Des.(a) Luziene Barbosa Lima, Data de Julgamento: 20/08/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/08/2025)

No caso concreto, a essencialidade dos bens de capital encontra-se devidamente comprovada, o qual se evidencia que a retirada de qualquer das usinas de concreto ou dos caminhões betoneira inviabilizará imediatamente a continuidade das atividades empresariais da Requerente, comprometendo sua capacidade produtiva, o cumprimento de contratos em andamento, a geração de receitas, a manutenção dos postos de trabalho e, por consequência, a própria efetividade do processo recuperacional.

Assim, diante da demonstração inequívoca da indispensabilidade dos referidos ativos à continuidade da atividade empresarial, impõe-se o reconhecimento de sua essencialidade, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se que eventual constrição, busca e apreensão, reintegração de posse ou qualquer outra medida que importe na retirada desses bens do estabelecimento da Requerente



VILELA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

permanença submetida exclusivamente à apreciação deste Juízo Recuperacional, durante o período de suspensão legal e enquanto perdurar sua imprescindibilidade para o exercício da atividade empresarial.

Tal providência mostra-se indispensável para resguardar a função social da empresa, preservar a fonte produtora, manter os empregos e garantir a efetividade do procedimento recuperacional, em estrita observância aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, permitindo que a Requerente disponha das condições mínimas necessárias para superar a crise econômico-financeira e cumprir a finalidade maior do instituto da recuperação judicial.

6. DO STAY PERIOD E DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

O deferimento do processamento da recuperação judicial impõe, por força do artigo 6º c/c o artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Requerente pelo prazo de cento e oitenta dias (*stay period*).

A pausa momentânea das execuções individuais é indispensável para assegurar a viabilidade do soerguimento empresarial, evitando o fatiamento do patrimônio produtivo da Requerente e permitindo que as negociações do plano de recuperação ocorram de forma coletiva e organizada perante o juízo universal.

Nesse sentido, destaca-se a relevância da suspensão das execuções para a preservação da atividade empresarial, conforme o precedente abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS NA ATIVIDADE-BASE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA OU APREENSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial, declarou a não essencialidade de veículos utilizados pela empresa em



VILELA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

sua atividade-fim, autorizando a apreensão dos bens. O agravante defende a essencialidade dos veículos para a continuidade das operações empresariais, que envolvem a venda de automóveis, argumentando que a apreensão dos bens comprometeria a reestruturação e a função social da empresa. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em discussão: verificar se a decisão que declarou a não essencialidade dos veículos automotores e autorizou sua apreensão foi acertada, considerando a alegada necessidade dos bens para a manutenção das atividades empresariais em recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR **O artigo 6º da Lei 11.101/2005 determina a suspensão de execuções e proíbe a apreensão de bens essenciais ao devedor em recuperação judicial, para garantir a continuidade das atividades empresariais . O artigo 49, § 3º, da mesma Lei veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor, mesmo quando garantidores de créditos extraconcursais. A jurisprudência reconhece que o decurso do período de stay period não autoriza a retirada de bens considerados essenciais para a manutenção das operações do recuperando, protegendo a função social e a preservação da empresa** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0000.21 .244065-5/002). **O Superior Tribunal de Justiça também alinha que bens essenciais ao funcionamento da empresa recuperanda podem ser mantidos, mesmo quando garantidos por alienação fiduciária, visando à preservação da atividade empresarial. A retirada dos veículos comprometeria o soerguimento da empresa, colocando em risco a continuidade de suas atividades, empregos e credores, violando os objetivos da recuperação judicial, conforme art. 47 da Lei 11 .101/2005. A medida pode ser reavaliada caso a recuperação não seja bem-sucedida ou outro bem seja oferecido em garantia, mitigando riscos de irreversibilidade.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido . Tese de julgamento: O decurso do stay period não autoriza, por si só, a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa em recuperação judicial. O princípio da preservação da empresa deve ser privilegiado, impedindo a apreensão de bens de capital essenciais à atividade empresarial. Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts . 6º e 49, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.21 .244065-5/002, Rel. Des. Ramom Tácio, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 25 .5.2022; STJ, Conflito de Competência nº 110.392/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 .0000.24.398364-0/000 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE (S): AUTO PASSOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOVO RUMO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA . EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RIO GRANDE MOTORS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.

**VILELA & SILVA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39836404520248130000, Relator.: Des .(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 11/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 18/12/2024)

Outrossim, em consonância com o artigo 20-A da Lei nº 11.101/2005, a Requerente reitera o pedido de instauração e prosseguimento do procedimento de conciliação e mediação prévia com seus credores estratégicos, visando à construção consensual de propostas de reestruturação do passivo em ambiente virtual, preferencialmente por meio da plataforma Cisco Webex, com sessões individuais e sigilosas.

7. DO APROVEITAMENTO/COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A presente Recuperação Judicial decorre diretamente da Tutela Cautelar Antecedente Preparatória anteriormente distribuída sob o nº 1007475-60.2026.8.13.0480, a qual foi extinta sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da intempestividade do aditamento da petição inicial, sem que houvesse qualquer apreciação do mérito do pedido recuperacional.

Naquela oportunidade, a Requerente promoveu o regular recolhimento das custas processuais, conforme comprovante ora anexado, tendo suportado integralmente as despesas inerentes à distribuição e processamento da demanda preparatória.

Considerando que a presente ação representa o prosseguimento da pretensão anteriormente deduzida, agora devidamente instruída com a integralidade da documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como em observância aos princípios da economia processual, da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração e do acesso à justiça, requer seja autorizado o aproveitamento e/ou a compensação das custas judiciais já recolhidas na

**VILELA & SILVA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

ação cautelar antecedente, abatendo-se o respectivo valor das custas devidas na presente demanda.

Cumpre ressaltar que a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, circunstância que, justamente, motivou o ajuizamento da presente Recuperação Judicial. Exigir o recolhimento integral de novas custas processuais, sem o aproveitamento dos valores já devidamente recolhidos na ação cautelar antecedente, imporá à empresa ônus financeiro adicional e desnecessário, agravando ainda mais sua delicada situação patrimonial e comprometendo recursos que são indispensáveis à manutenção de suas atividades empresariais, ao cumprimento de suas obrigações essenciais e à própria viabilidade do soerguimento pretendido.

Caso Vossa Excelência entenda existir diferença entre o valor anteriormente recolhido e aquele efetivamente devido para o processamento da presente recuperação judicial, requer, subsidiariamente, seja a Requerente intimada para promover apenas o recolhimento da eventual complementação, evitando-se a duplicidade de pagamento relativamente às custas já adimplidas.

Tal providência prestigia os princípios da boa-fé processual, da economia processual, da eficiência e do acesso à justiça, além de impedir que a Requerente seja onerada duplamente pelo exercício de uma mesma pretensão jurisdicional, cuja demanda preparatória foi extinta sem resolução do mérito.

Ademais, revela-se medida de equidade diante da grave crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, evitando-se a imposição de novo dispêndio financeiro que apenas agravaria a situação da Recuperanda e comprometeria recursos essenciais à preservação de sua atividade empresarial, em manifesta consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a devedora requer a Vossa Excelência:

- a. O recebimento da presente petição inicial com a determinação de sua distribuição por dependência a este Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, em razão da extinção sem resolução do mérito do Processo nº 1007475-60.2026.8.13.0480, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil;
- b. O deferimento do processamento da recuperação judicial de NAVIDA CONCRETOS LTDA., nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, adotando-se todas as providências do referido dispositivo legal;
- c. A concessão de tutela de urgência para ordenar a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da devedora pelo prazo de cento e oitenta dias (*stay period*), na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, obstando-se a realização de quaisquer bloqueios judiciais, penhoras, arrestos ou medidas constritivas sobre o caixa e as contas bancárias da devedora;
- d. A declaração formal de essencialidade de todos os bens de capital descritos nesta exordial, consistentes na Usina de Produção de Concreto (Sede) de Patos de Minas/MG, na Usina de Produção de Concreto (Filial) de Rio Verde/GO e nos dezoito caminhões frotistas especializados de transporte de concreto detalhados no laudo técnico, obstando-se a venda ou a retirada desses bens do estabelecimento da devedora, inclusive por força de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, nos termos do artigo 49, parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005;
- e. A nomeação de administrador judicial qualificado para exercer as funções legais de fiscalização e auxílio na condução do feito, na forma do artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

**VILELA & SILVA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTORIA · CONTENCIOSO · ASSESSORIA

- f. A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da devedora, ressalvadas as exceções legais, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- g. A ordenação para a expedição e publicação do edital contendo o resumo do pedido e a relação nominal de credores apresentada, na forma do artigo 52, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/2005;
- h. O deferimento do aproveitamento e/ou compensação das custas processuais recolhidas nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1007475-60.2026.8.13.0480, abatendo-se o respectivo valor das custas devidas na presente ação; subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja a Requerente intimada para recolher apenas a eventual diferença de custas apurada;
- i. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- j. A autorização para o prosseguimento do procedimento de conciliação e mediação prévia em ambiente virtual com as instituições financeiras e credores estratégicos qualificados, determinando-se a expedição de suas intimações postais por carta com aviso de recebimento.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, realização de perícias e apresentação de relatórios complementares.

Dá-se à causa o valor definitivo de R\$ 10.619.158,50 (dez milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).



Nestes termos, pede deferimento.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL FILIPE VILELA SILVA – OAB/MG 193.891.

GABRIEL FILIPE VILELA SILVA

OAB/MG 193.891



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NAVIDA CONCRETOS LTDA, empresa de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 30.090.298/0001-39, com sede à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 4.435, Bairro Jardim Paulistano, cidade de Patos de Minas/MG, CEP 38.706-002, endereço eletrônico: ginocontabilidade@yahoo.com.br, telefone: (34) 8412-9644/ (34) 9975-0774;

OUTORGADOS: GABRIEL FILIPE VILELA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob n.º 193.891, com endereço profissional à Rua das Bromélias, n.º 226, bairro Parque das Primaveras, Iraí de Minas/MG, CEP 38510-000, telefone (34) 9 8447-1971, endereço eletrônico: gabrielfilipe.adv@gmail.com;

Poderes e fins: Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS como seus procuradores para defenderem seus interesses perante o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, em qualquer órgão, instituição, promotoria de justiça, juízo, instância ou tribunal. **Poderes específicos para ajuizar Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial**, podendo, para tanto, em qualquer instância ou tribunal, usar de todos os meios e recursos em direito admitidos, concedendo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Iraí de Minas/MG, 14 de maio de 2026.



Documento assinado digitalmente
VINICIUS APARECIDO DE JESUS
Data: 14/05/2026 09:50:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NAVIDA CONCRETOS LTDA